



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
Pró-Reitoria de Educação Continuada

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Yuji Caiani Taniguchi**

**Imprescindibilidade de parâmetros para fundamentação e  
valoração do dano moral coletivo em demandas ambientais**

Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da  
Sustentabilidade

**SÃO PAULO**  
**2019**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Yuji Caiani Taniguchi**

**Imprescindibilidade de parâmetros para fundamentação e  
valoração do dano moral coletivo em demandas ambientais**

Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da  
Sustentabilidade

Monografia apresentada à Banca Examinadora  
da Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, como exigência parcial para obtenção  
do título de **ESPECIALISTA em Direito  
Ambiental e Gestão Estratégica da  
Sustentabilidade**, sob a orientação da Prof.a.  
**Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.**

**SÃO PAULO  
2019**



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

Pró-Reitoria de Educação Continuada

3

**Banca Examinadora**

---

---

---



Aos meus pais e meu irmão, por serem a base de tudo e a maior fonte de alegria e admiração.



## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente a Deus, pela vida e por todas as bênçãos concedidas.

Aos meus pais e meu irmão, por serem a base de tudo e a maior fonte de alegria e admiração.

A minha família, pelas origens e amor incondicional.

A Mariana, por todo apoio e companheirismo em todos os momentos.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a imprescindibilidade de parâmetros para fundamentação e valoração do dano moral coletivo em demandas ambientais, a partir da análise dos critérios utilizados na prática para fixação da indenização por dano moral coletivo ambiental. Esta pesquisa classifica-se como exploratória e de abordagem qualitativa. Foi adotada a metodologia de pesquisa legal, bibliográfica e jurisprudencial para o estudo em questão. Pode-se afirmar que os dados coletados apontam para a análise crítica de casos concretos em que a dificuldade de fixação do dano moral coletivo ambiental configura e demonstra a ausência e necessidade de parâmetros claros e regulamentados para sua valoração.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental. Dano moral coletivo ambiental. Fundamentação. Valoração. Parâmetros. Imprescindibilidade.

## **ABSTRACT**

This work aims to demonstrate the indispensability of parameters for the substantiation and valuation of collective moral damage in environmental lawsuits, based on the analysis of the criteria used in practice for setting compensation for environmental collective moral damage. This research is classified as exploratory and qualitative approach. The methodology of legal, bibliographical and jurisprudential research was adopted for the study. It can be affirmed that the collected information point to a critical analysis of concrete cases in which the difficulty of fixing the environmental collective moral damage configures and demonstrates the absence and necessity of clear and regulated parameters for its valuation.

**Keywords:** Environmental damage. Environmental collective moral damage. Substantiation. Valuation. Parameters. Indispensability.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ANÁLISE CRÍTICA DOS PARÂMETROS PARA FUNDAMENTAÇÃO E VALORAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.026229-4/RS.....	11
2. DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL.....	22
2.1. Dano Ambiental e modalidades.....	22
2.2. Classificação e conceito de dano moral coletivo ambiental .....	24
2.3. Finalidade da indenização por dano moral coletivo ambiental .....	32
2.4. Conflituosidade entre o caráter pedagógico e a extensão do valor da indenização por danos morais coletivos ambientais.....	33
2.5. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.....	34
2.6. Imprescindibilidade de parâmetros técnicos para a adequada fundamentação e valoração econômica dos danos morais coletivos ambientais.....	36
3. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE .....	38
3.1. Da Tríplice responsabilização.....	39
3.2. Da abrangência da responsabilidade civil por danos .....	41
3.3. Do dever de reparação do dano ambiental.....	41
3.3.1. Reparação <i>in natura</i> e reparação indenizatória por danos materiais e morais..	42
3.3.2. Reparação por dano material (patrimonial) e por dano imaterial (extrapatrimonial)..	44
3.4. Da possibilidade de cumulação da reparação do dano ambiental com a indenização pecuniária por danos morais coletivos.....	44
4. DA DIFICULDADE E NECESSIDADE DE VALORAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO ADEQUADA DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL VERIFICADA NA PRÁTICA: AUSÊNCIA DE PARÂMETROS CLAROS E REGULAMENTADOS .....	49
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS .....	60



## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho consiste na análise crítica dos critérios utilizados para fixação do dano moral coletivo em demandas ambientais, de modo a se examinar os aspectos que refletem a imprescindibilidade de parâmetros claros e regulamentados para sua fundamentação e valoração.

Partindo-se de uma análise exploratória e qualitativa de casos práticos e jurisprudência sobre o tema, busca-se analisar quais são os critérios utilizados na prática para a fundamentação e valoração do dano moral coletivo em demandas ambientais, de modo a se verificar os motivos pelos quais a inexistência de parâmetros claros e definidos resulta na dificuldade e necessidade de maior precisão e objetividade para valoração do dano.

É sabido que, em demandas ambientais envolvendo danos ao meio ambiente, sobretudo após as mais recentes tragédias ambientais que resultaram em inestimáveis prejuízos ao meio ambiente e à coletividade, como derramamento de petróleo no oceano ou o rompimento das barragens em Mariana/MG e Brumadinho/MG, o Ministério Público - Federal e Estadual -, bem como a própria coletividade, tem pleiteado, conjuntamente com a reparação e indenização dos danos ao meio ambiente, danos morais coletivos.

Conforme se verá no decorrer do trabalho, estes pleitos têm resultado em condenações pecuniárias a título de dano moral coletivo ambiental, conjuntamente e sem prejuízo do dever de reparação do meio ambiente.

Ocorre que, em alguns casos, esses danos morais coletivos são questionáveis, carentes de parâmetros e valoração clara e objetiva, além de, muitas vezes, até podendo ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, serão analisados casos práticos e jurisprudência envolvendo dano moral coletivo em demandas ambientais, com o intuito de analisar os parâmetros e critérios de valoração utilizados.

Nesta análise, fundamental se faz a abordagem dos conceitos de dano ambiental e dano moral coletivo ambiental, suas hipóteses e finalidades de reparação, além dos princípios que devem nortear a sua aplicabilidade.

Além disso, mister também verificar os pressupostos da responsabilidade ambiental pelos danos causados ao meio ambiente e a possibilidade de cumulação

da reparação do dano ambiental com a indenização pecuniária por danos morais coletivos.

A importância do presente trabalho se nota a partir do momento em que se verifica, na prática, que os casos de danos morais coletivos em demandas ambientais carecem de parâmetros e valorações claras e definidas, podendo, ainda que prezando pelo caráter pedagógico e inibitório, ser arbitrados em conflito com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ferindo princípios fundamentais, o que gera insegurança jurídica e pode extrapolar os limites de liberalidade tanto daqueles que pleiteiam quanto daqueles que condenam.

## **1. ANÁLISE CRÍTICA DOS PARÂMETROS PARA FUNDAMENTAÇÃO E VALORAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.00.026229-4/RS<sup>1</sup>**

Tem-se notado com frequência em demandas ambientais o pleito por parte do Ministério Público – Federal e Estadual -, bem como da própria coletividade, por danos morais coletivos, conjuntamente com os pedidos de reparação e indenização do meio ambiente.

Ocorre que estes pleitos, muitas vezes, têm resultado em condenações pecuniárias a título de dano moral coletivo ambiental questionáveis em razão da ausência de parâmetros claros e objetivos de avaliação e valoração.

Com efeito, para se aprofundar nesta ausência de parametrização e valoração clara e regulamentada, fundamental verificar inicialmente os fundamentos em que se assentam os danos morais coletivos ambientais.

Ademais, mister também verificar quais são os critérios utilizados na prática para a mensuração do dano moral coletivo nestas demandas, de modo a se identificar as razões quem ensejam a impescindibilidade de parâmetros claros e objetivos para sua valoração.

Isso porque, esta falta de parâmetros claros e objetivos pode, a depender do caso concreto e da motivação, ainda que prezando pelo caráter pedagógico e inibitório, extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, ferindo princípios constitucionais e administrativos, o que gera insegurança jurídica e pode sobrepujar os níveis de liberalidade tanto daqueles que pleiteiam quanto daqueles que condenam.

Assim sendo, passemos então ao estudo do caso prático que servirá de base para a análise pretendida.

Para se abordar os parâmetros utilizados na fundamentação e valoração dos danos morais coletivos em demandas ambientais, iniciaremos com a análise da sentença proferida aos autos da Ação Civil Pública 2009.71.00.026229-4/RS pela Juíza Federal Clarides Rahmeier, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que houve por condenar a empresa ré ao pagamento

---

<sup>1</sup> Justiça Federal do Rio Grande do Sul: Ação Civil Pública nº 2009.71.00.026229-4. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertas=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertas=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=). Acesso em 25/08/2019.

de indenização por danos ambientais e por danos morais coletivos, ambos na importância de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quarto centavos).

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) postulando o pagamento de indenização em pecúnia em valor a ser arbitrado a título de sanção para a prevenção e compensação de danos causados ao meio ambiente natural e dos danos morais coletivos, decorrentes do derramamento de dezoito mil litros de óleo bruto nas águas do Oceano Atlântico.

Conforme se depreende da sentença, o derramamento, ocorrido na data de 11 de março do ano 2000, teria sido provocado pela ruptura de uma junta de expansão da linha flutuante externa de petróleo integrante do sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo de uma refinaria da empresa ré, que fazia a ligação com um navio estrangeiro que descarregava óleo no local.

Em razão do vazamento, o óleo teria percorrido o mar territorial e atingido praias de balneários no Município de Tramandaí/RS, causando poluição e danos ao meio ambiente, além de riscos à saúde humana e à qualidade de vida, bem como o impedindo do uso das praias dos balneários afetados.

Fazendo um breve paralelo, destaca-se que o caso ganhou repercussão nacional à época, tendo sido noticiado por diversos meios de comunicação, o que serviu por inflar as expectativas quanto à punição da empresa pelos enormes prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade.

Retornando à análise da sentença, aborda-se no mérito aspectos que entende fundamentais para se motivar a condenação da empresa, como **(i)** os pressupostos da responsabilização do poluidor ambiental, argumentando-se pela teoria da responsabilidade objetiva por danos ambientais, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade; **(ii)** o dano ambiental no caso concreto e a relação do nexo causal com a conduta da empresa; e **(iii)** a intensidade do dano ambiental resultado do derramento do óleo.

No que diz respeito ao dano moral coletivo, tema de interesse no presente trabalho, analisaremos no primeiro momento os pressupostos em que se fundamenta a condenação da empresa, e, na sequência, os critérios utilizados para valoração do dano.

Inicialmente, sustenta-se que o pleito e a condenação por danos morais coletivos se fundamenta em previsão legal expressa neste sentido, que viabiliza a postulação pela reparação moral da coletividade.

Referido fundamento encontra-se no artigo 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Vejamos na íntegra:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:  
I - ao meio-ambiente;” (Grifamos)

Da análise do dispositivo, conclui-se que a lei viabiliza expressamente o ajuizamento de ações civis públicas para a responsabilização não só por danos materiais ou patrimoniais, mas também por danos morais causados ao meio ambiente.

Em análise aprofundada deste posicionamento, verifica-se que doutrina também se posiciona neste sentido. Na lição de Édis Milaré, a possibilidade de responsabilização por danos extrapatrimoniais passou a ser expressa no ordenamento com:

“o advento da Lei 8.884/1994, que, no texto original de seu artigo 88, alterou o *caput* do artigo 1º da Lei 7.347/1985, ensejando que também os danos morais coletivos fossem objeto das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais.”<sup>2</sup>

Além do que, mesmo que não houvesse previsão expressa, ainda assim poder-se-ia pleitear a reparação por danos morais, em razão de sua concepção como ofensa à honra e à moral coletiva. Se uma lesão à honra individual é passível de reparação, lesão à honra coletiva, pertencente a uma coletividade que é titular do bem ambiental, também o é.

A este respeito, a sentença menciona precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que esclarece a possibilidade de

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 330.

se cumular a recuperação do dano ambiental material com a indenização pelo dano moral coletivo decorrente do dano material.

Referido precedente encontra-se assim ementado:

**AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).**

**POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.**

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur.

**(REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 28/02/2012)<sup>3</sup>**  
(Grifamos)

---

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1180078/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000209126&dt\\_publicacao=28/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000209126&dt_publicacao=28/02/2012). Acesso em 25/08/2019.

Pode-se concluir que o entendimento da Corte Superior, pelo ilustre Ministro Herman Benjamin, dá-se no sentido de que a reparação ambiental deve ser a mais completa possível, sendo que o dever de reparação ambiental não exclui ou limita o dever de indenização do dano que permanece até a reparação e do dano moral coletivo causado pela lesão ao meio ambiente.

Complementarmente, identificou-se outros precedentes no mesmo sentido, o que demonstra ser evidente este posicionamento:

**PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA.**

**LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.**

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de resarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido.

**(REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)**  
**(Grifamos)**

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sente a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

**(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013) (Grifamos)**

Assim sendo, além de previsto expressamente no ordenamento, a aplicação do dano moral coletivo associado ao dano ambiental parece ser majoritariamente assentada no entendimento jurisprudencial.

Ademais, conjuntamente ao posicionamento permissivo jurisprudencial, a sentença cita entendimento doutrinário a respeito da justificativa de aplicação do dano moral coletivo.

Para o magistrado, citando Annelise Monteiro Steigleider:

“Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio

ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.”<sup>4</sup>

Reforçando esse posicionamento da doutrina citada no caso, Édis Milaré ensina que:

“Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado -, no dano moral ambiental, esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.”<sup>5</sup>

Resta claro, pois, assim como sustenta a sentença, que a doutrina majoritária se posiciona a favor da aplicação do dano moral coletivo decorrente de dano ao meio ambiente.

Diante disso, o magistrado sustenta que, como no caso concreto o derramamento de óleo causou transtorno à coletividade, deixando a população apreensiva com a preservação das praias, das águas e os potenciais riscos à saúde humana, esta restou moralmente lesada, devendo o dano moral coletivo abarcar a impossibilidade de aproveitamento do meio ambiente saudável.

Face a todo o exposto, em síntese, os fundamentos que embasaram a aplicação do dano moral coletivo à luz do caso em tela foram: **(i)** previsão expressa na lei da Ação Civil Pública da possibilidade ajuizamento da ação para responsabilização por danos morais causados ao meio ambiente; **(ii)** entendimento jurisprudencial consolidado de que a reparação ambiental deve ser completa, de modo que o dever de reparação ambiental não exclui ou limita o dever de indenização do dano moral coletivo e **(iii)** entendimento doutrinário de que deve-se reparar a coletividade quanto aos danos ao meio ambiente, ao tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o este proporciona.

Em nosso entendimento, a presente fundamentação foi acertada e é inquestionável, gozando de respaldo legal expresso, além de posicionamento corroborativo da melhor doutrina e da jurisprudência pacífica neste sentido.

---

4 STEIGLEIDER, Annelise Monteiro. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 108.

5 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 326.

Tal entendimento, no entanto, não é o que se verifica com o arbitramento do *quantum* indenizatório a título de danos morais coletivos, que carecem de respaldo técnico e objetivos em sua parametrização e valoração, conforme se verá a seguir.

Quanto à valoração dos danos causados, que cominou na condenação a indenização do dano ambiental e do dano moral coletivo na importância de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quarto centavos), destaca-se que, para fixação do *quantum* indenizatório, a sentença utilizou-se do método proposto pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), intitulado Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Meio Ambiente Marinho<sup>6</sup>, com base em precedente do Tribunal Regional Federal (“TRF”) da 3<sup>a</sup> Região que justifica sua utilização, assim ementado:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR' À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.

I - A indenização decorrente de dano é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, §1o, Lei 6938/81).

II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção 'hominis', porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.

III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.

IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.

V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/cursos/curso-de-valoracao-do-dano-ambiental/CETESB\\_Valoracao\\_Ambiental.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/cursos/curso-de-valoracao-do-dano-ambiental/CETESB_Valoracao_Ambiental.pdf). Acesso em 10/09/2019.

princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da 'mens legis', não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.

VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3a R. AC 432487 (98030675460)3a Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. em 29.01.2003)

O método utilizado, proposto pela CETESB, consiste em equação assim representada:

$$\text{Valor do dano (US\$)} = K \times 10^{(4.5 + x)}$$

A proposta leva em consideração cinco aspectos relevantes, quais sejam: (i) volume de óleo derramado; (ii) grau de vulnerabilidade da área atingida; (iii) toxicidade do produto; (iv) persistência do produto no meio ambiente e (v) mortandade de organismos.

Para cada um desses aspectos atribui-se peso que varia de 0 (zero) a 0,5 (meio), de acordo com a severidade do risco ou dano gerado, sendo  $x$  o resultado da somatória destes pesos e  $k$  o número de reincidências, caso existentes.

No caso concreto, os pesos atribuídos para cada um dos aspectos considerados (que definirão o valor de  $x$  na equação) foram:

"I - Volume derramado: embora o método indique a atribuição de peso 0,3 para a quantidade que varie de  $10m^3$  a  $50m^3$  de óleo derramado, no caso em tela vazaram  $18m^3$ , tenho que aqui devem ser consideradas as medidas mitigadoras realizadas pela Petrobras, que procedeu à coleta de grande parte do material. Assim, atribui-se peso 0,2 (zero vírgula dois).

II - Grau de vulnerabilidade da área atingida: tem-se por imperioso reconhecer que foram atingidos dois ecossistemas (marinho e costeiro), cabendo atentar para a grande porção de água atingida (1.850 hectares) e a penetração do óleo por infiltração nas areias da praia, permanecendo no ambiente mesmo após a conclusão da limpeza, o que pode ser aferido pelo odor mencionado por técnicos e banhistas. Concede-se peso 0,2 (zero vírgula dois).

III - Toxicidade do produto: ausente testes de toxicidade em amostra de água, impõe-se considerar as informações prestadas pela Petrobras [...] sobre o produto, indicando tratar-se de óleo cru leve, que contém enxofre (0,22% em peso), Nitrogênio (519 ppm), Alumínio (<5 ppm), Níquel (0,6 ppm), Vanádio (1,7 ppm) e Sódio (6,9 ppm). Atribui-se, portanto, peso 0,2 (zero vírgula dois).

IV - Persistência do produto no meio ambiente: neste aspecto, quanto menor for a gravidade específica de uma substância, menor será sua persistência no ambiente. Assim, produtos com API >35 serão considerados não persistentes enquanto que produtos com API <= 35 serão considerados persistentes. Novamente conforme informações prestadas pela Petrobras, o API do ANACO VAX é de 41,6°, o que indica ser não persistente e recomenda a atribuição de peso 0,0 (zero vírgula zero).

V - Mortalidade de organismos: conforme já analisado, não foram verificadas espécimes mortas que pudessem ser visíveis a olho nu, contudo restou consignados outros danos aos microrganismos, que vão desde a morte propriamente dita, até reflexos a longo prazo na cadeia alimentar, na taxa de fertilização e na fotossíntese. Limitada à mortalidade de organismos, que não considera o dano às águas e à areia, indicado atribuir peso 0,1 (zero vírgula um).<sup>7</sup>

Quanto ao grau de reincidência da empresa ré (que definirá o valor de  $k$  na equação), verificou-se a existência de nove acidentes com vazamento de óleo envolvendo a Petrobras durante o período de cinco anos antes do fato em questão. Dessa forma, estes nove eventos anteriores foram considerados para o cálculo do dano ambiental.

Isto posto, de acordo com os critérios acima expostos, a equação para fixação do valor transformou-se em:

$$\text{Valor (US\$)} = 9 \times 10^{(4.5 + 0,2 + 0,2 + 0,2 + 0,2 + 0,0 + 0,1)}$$

Portanto, o dano ambiental, resultado do produto da equação, ficou valorado em US\$ 1.426.403,88 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e três dólares e oitenta e oito centavos), que, convertidos à cotação do dólar à data da sentença, implica em R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quarto centavos).

Todavia, no que diz respeito ao dano moral coletivo, ao justificar sua valoração e *quantum* indenizatório, o magistrado não apresentou nova hipótese de valoração, mas apenas estabeleceu o mesmo valor encontrado para os danos ao meio ambiente, com a justificativa de que a indenização do dano moral ambiental é

<sup>7</sup> Justiça Federal do Rio Grande do Sul: Ação Civil Pública nº 2009.71.00.026229-4. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=). Acesso em 25/08/2019.

impositiva, cabendo ao julgador, com base nos princípios que informam a atividade jurisdicional, arbitrar valor que se revele adequado a cumprir a função punitiva para o poluidor e compensatória para a coletividade, considerando o potencial econômico do poluidor, a gravidade e a intensidade do dano.

Por tal motivo, entendeu que a indenização deve ser arbitrada em valor idêntico ao dano ambiental, sem apresentar, conduto, fundamentos ou parâmetros valorativos claros.

Ora, ainda que a fixação de indenização seja impositiva e a fundamentação para condenação em danos morais coletivos seja justificável, fato é que a valoração do montante a ser indenizado não pode ficar livremente ao arbítrio do magistrado, sem elementos que permitam identificar sua adequação definição, sob pena de se ferir a razoabilidade e proporcionalidade, que deve nortear todos os atos jurisdicionais.

De tal feita, nota-se que o caso analisado reflete o entendimento de que a fixação dos danos morais coletivos em demandas ambientais resultam na impescindibilidade de parâmetros claros e regulamentados para sua valoração podendo, sob o risco de se extrapolar os limites de liberalidade do juízo, que estabeleceu aos danos morais o mesmo montante dos danos materiais ao meio ambiente, sem apresentar, conduto, memória de cálculo justificável e parâmetros e fundamentos claros.

## **2. DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**

### **2.1. DANO AMBIENTAL E MODALIDADES**

Dando continuidade à análise das hipóteses de dano moral coletivo em demandas ambientais, examinaremos neste momento o conceito de dano ambiental e a classificação de dano moral coletivo ambiental, a nosso ver, fundamental para a continuidade do presente estudo.

A princípio, mister abordar o conceito de dano ambiental. Destacamos que dano ambiental consiste em uma violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal<sup>8</sup>, ou em um prejuízo ao meio ambiente e/ou coletividade.

Na lição de Édis Milaré:

“é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.”<sup>9</sup>

Em outras palavras, dano ambiental pode ser definido como uma lesão indesejada aos recursos ambientais como um todo, em sentido amplo, com consequente prejuízo ao equilíbrio ecológico e/ou à sadia qualidade de vida.

Com muita propriedade, Morato Leite explica que:

“O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio-ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos tem de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos

---

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>9</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9<sup>a</sup> Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 326.

que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.<sup>10</sup>

Diante disso, percebe-se uma dupla compreensão do conceito de dano ambiental, podendo ser entendido como aquele que reflete em uma alteração ao meio ambiente propriamente dito e seus elementos (dano ambiental em sentido estrito), mas, também, aquele que recai sobre a saúde e interesses da coletividade (dano ambiental em sentido lato).

Neste entendimento, fundamental conceituar as modalidades de dano ambiental. Tem entendido a doutrina majoritária que o dano ambiental pode ser classificado levando-se em consideração três aspectos: (i) a abrangência do bem protegido; (ii) a dimensão do dano ou interesses objetivados e a (iii) extensão do dano ou natureza do interesse lesado.

O dano ambiental analisado sob o prisma da abrangência do bem protegido pode ser o dano em sentido estrito ou em sentido lato. O dano ambiental em sentido estrito é aquele de conceituação restrita, relacionado aos componentes naturais do ecossistema, que atinge os bens próprios da natureza, podendo ser denominado dano ecológico puro.

Já o dano ambiental em sentido lato, possui conceituação ampla, abrangendo todos os componentes do meio ambiente, em concepção de unidade, inclusive relacionando-se aos interesses difusos da coletividade

Considerando a dimensão do dano ou os interesses objetivados, o dano ambiental pode ser também individual ou coletivo. O dano ambiental individual, também chamado de dano reflexo ou ricochete, é aquele que recai sobre o patrimônio particular de um interessado, resultado de uma lesão ao meio ambiente que reflete na propriedade ou no interesse particular individual próprio.

O dano ambiental coletivo, por sua vez, é aquele que resulta de uma lesão ao meio ambiente em sentido lato, recaindo no interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, e que reflete uma agressão direta ao sentimento coletivo de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, no que diz respeito à extensão do dano ou natureza do interesse lesado, o dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano

---

10 LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 98.

patrimonial é o que recai sobre o meio ambiente propriamente dito, como bem ambiental, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diversamente, o dano ambiental extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, é o que também recai sobre a coletividade, mas em decorrência da lesão caracterizada pela ofensa ao sentimento coletivo, de ordem moral, espiritual etc., resultante de uma lesão ambiental patrimonial.

## 2.2. CLASSIFICAÇÃO E CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Superados o conceito e modalidades de dano ambiental, vejamos como se conceitua e classifica o dano moral coletivo ambiental, objeto de análise no presente trabalho.

Inicialmente, esclarece-se que dano moral coletivo ambiental, na linha do quanto exposto acima, decorre de dano ao macrobem meio ambiente, em sua concepção global, como bem coletivo e de uso comum do povo. Não se trata de dano à natureza ou componentes do meio ambiente em si (dano ecológico puro), mas de dano à concepção ampla e unitária de meio ambiente.

Neste entendimento, Édis Milaré leciona que “os danos coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *latu sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares.”<sup>11</sup>

Portanto, é aquele que, por meio da lesão ao meio ambiente, afeta interesses legítimos da coletividade.

Não obstante, mais do que isso, o dano ambiental moral coletivo é aquele que decorre de uma lesão caracterizada pela ofensa ao sentimento coletivo, causada por um dano material ao meio ambiente.

Em outras palavras, o dano ambiental moral coletivo decorre da lesão ao sentimento da coletividade de ter sido lesada em um bem de sua fruição - que é o meio ambiente. Ou seja, a lesão patrimonial ao meio ambiente gera um dano ao sentimento coletivo de direito ao meio ambiente (ecologicamente equilibrado).

Para Steigleider, Marchesan e Capelli, o dano ambiental moral coletivo seria “o dano consistente no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela

---

11 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 6ª ed. São Paulo : RT, 2009, p. 325.

degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra.”<sup>12</sup>

Corrobando, Édis Milaré leciona de forma esclarecedora que:

“[...] o dano ambiental extrapatrimonial, previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 7.347/1985, caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, ao sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento coletivo de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral. À evidência, este dano não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidencia desses sentimentos coletivos de dor. Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos.”<sup>13</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que o dano moral coletivo ambiental, quando analisado sob o prisma da sua extensão, compreende o dano não-patrimonial (extrapatrimonial), que não incide sobre interesses materiais ou econômicos, mas sim sobre valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Complementarmente, destaca-se que é neste sentido, inclusive, que tem se posicionado a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS.**

**RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Cuida-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impedir que veículos de carga da empresa recorrida trafeguem com excesso de peso nas rodovias, em total desacato à legislação, sob pena de multa civil (=astreinte) e, ainda, de condenação ao pagamento de dano material e moral coletivo, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

II - Quanto à matéria fática, narra a inicial, em suma, que em 18/03/2010 foi abordado o veículo MERCEDES BENZ L1620, placa DAJ-7504, trafegando na BR 365, Km 413 (Trecho Patos de Minas/Patrocínio), no Município de Patos de Minas/MG, com excesso

---

12 MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEIDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 160

13 Op. Cit. p. 326-327.

de 1.710 Kg no Peso Bruto Total - PBT, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência n. 180320101702 e o Auto de Infração B10.933-1.

III - Sustenta o MPF, como causa de pedir, que a parte requerida, ao trafegar com excesso de peso, causou danos ao patrimônio público, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado, violando os direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários das rodovias federais.

IV - No recurso especial, insurge-se o Ministério Público Federal contra acórdão em que se entendeu, em suma, ser impossível a condenação da empresa recorrida a não trafegar com excesso de peso pelas estradas, haja vista que já existe, no Código de Trânsito Brasileiro, penalidade administrativa para tal conduta, deixando ademais de reconhecer a ocorrência de danos materiais e morais coletivos.

V - Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 466-469). Em decisão monocrática não se conheceu do recurso especial sob o fundamento de que a revisão do acórdão implicaria em reexame fático-probatório.

VI - O agravo interno merece provimento.

VII - Vale citar o entendimento firmado, recentemente, no julgamento do REsp 1574350/SC, de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin na E. Segunda Turma sobre a matéria em debate. Naquela ocasião, o colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, com os fundamentos que se passa a expor.

VIII - No mérito, importa salientar que as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro têm natureza administrativa. O que é diferente de afirmar que os direitos nele previstos condicionam e limitam a sua implementação exclusivamente ao agir do administrador, pois, como se sabe, a nossa legislação consagra o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

IX - Saliente-se que a penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em Ação Civil Pública, em que se busca a cessação de flagrante e contumaz recalcitrância do réu em observar as exigências legais, fazendo-o por meio de multa pecuniária que incidirá em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. Além disso, em nada diverso do usual no regime de responsabilidade civil, impõe-se pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos causados. Não há falar, pois, em bis in idem em relação aos múltiplos remédios concomitantes, complementares e convergentes do ordenamento jurídico contra violação de suas normas.

X - A existência de penalidade ou outra medida administrativa in abstracto (para o futuro) ou in concreto (já infligida), como resposta a determinada conduta ilegal, não exclui a possibilidade e a necessidade de providência judicial, nela contida a de índole cautelar ou inibitória, com o intuito de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos, em tese, pelo poder de polícia da Administração, seja com cumprimento forçado de obrigação de fazer ou de não fazer, seja com determinação de restaurar e indenizar eventuais danos materiais e morais causados ao indivíduo, à coletividade, às gerações futuras e a bens estatais. No Brasil, a regra geral é que o comportamento anterior - real ou hipotético - do administrador não

condiciona, nem escraviza, o desempenho da jurisdição, já que a intervenção do juiz legitima-se tanto para impugnar, censurar e invalidar decisão administrativa proferida, como para impor ex novo aquela que deveria ter ocorrido, no caso de omissão, e, noutra perspectiva, para substituir a incompleta ou a deficiente, de maneira a inteirá-la ou aperfeiçoá-la.

XI - Independentes entre si, multa civil (= astreinte), frequentemente utilizada como reforço de autoridade da e na prestação jurisdicional, não se confunde com multa administrativa.

Tampouco caracteriza sanção judicial "adicional" ou "sobreposta" à aplicável pelo Estado-Administrador com base no seu poder de polícia. Além disso, a multa administrativa, como pena, destina-se a castigar fatos ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil imposta pelo magistrado projeta-se, em um de seus matizes, para o futuro, de modo a assegurar a coercitividade e o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, dar e pagar, legal ou judicialmente estabelecidas.

XII - A sanção administrativa não esgota, nem poderia esgotar, o rol de respostas persuasivas, dissuasórias e punitivas do ordenamento no seu esforço - típico desafio de sobrevivência - de prevenir, reparar e reprimir infrações. Assim, a admissibilidade de cumulação de multa administrativa e de multa civil integra o próprio tecido jurídico do Estado Social de Direito brasileiro, inseparável de um dos seus atributos básicos, o imperativo categórico e absoluto de eficácia de direitos e deveres. XIII - Como explicitado pelos eminentes integrantes da Segunda Turma do STJ, por ocasião dos debates orais em sessão, a presente demanda cuida de problema "paradigmático", diante "da desproporcionalidade entre a sanção imposta e o benefício usufruído", pois "a empresa tolera a multa" administrativa, na medida em que "a infração vale a pena", estado de coisa que desrespeita o princípio que veda a "proteção deficiente", também no âmbito da "consequência do dano moral" (Ministro Og Fernandes).

Observa-se nessa espécie de comportamento "à margem do CTB", e reiterado, "um investimento empresarial na antijuridicidade do ato, que, nesse caso, só pode ser reprimido por ação civil pública" (Ministro Mauro Campbell). A matéria posta perante o STJ, portanto, é da maior "importância" (Ministra Assusete Magalhães), tanto mais quando o quadro fático passa a nefasta ideia de que "compensa descumprir a lei e pagar um pouquinho mais", percepção a ser rejeitada "para que se saiba que o Brasil está mudando, inclusive nessa área" (Ministro Francisco Falcão).

XIV - A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente difusa, o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista meramente enumerativa de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de domínios materiais do universo difuso e coletivo (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social). XV - Embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (grifei), é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981)

opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados, por exemplo inviabilizando a condenação em dano moral coletivo.

XVI - A confessada inobservância da norma legal pela empresa recorrida autoriza - ou melhor, exige - a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas no decorrer de 10 (dez) anos, não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

XVII - Consequência direta do tráfego de veículos com excesso de peso, o dano material ao patrimônio público, associado à redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, independe, pela sua notoriedade, de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC.

XVIII - Impossível, por outro lado, negar o nexo de causalidade entre o transporte com excesso de carga e a deterioração das rodovias decorrente de tal prática. O caráter incontroverso dos fatos ilícitos foi indicado na petição inicial, mas desconsiderado pela Corte de origem em descompasso com a jurisprudência desta Corte: "em 18/03/2010 foi abordado o veículo MERCEDES BENZ L1620, placa DAJ-7504, trafegando na BR 365, Km 413 (Trecho Patos de Minas/Patrocínio), neste Município de Patos de Minas/MG, com excesso de 1.710 Kg no Peso Bruto Total - PBT, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência n. 180320101702 e o Auto de Infração B10.933-1".

XIX - O transporte de cargas nas rodovias não é livre: submete-se a padrões previamente assentados pelo Estado por meio de normas legais e administrativas. Logo, não há direito a efetuá-lo ao talante ou conveniência do transportador, mas apenas dentro dos critérios de regência, entre eles aqueles que dispõem sobre o peso máximo para a circulação dos veículos. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável, já que gritante, a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado.

XX - Desse modo, fica deferido o pleito indenizatório por dano material formulado sob essa rubrica, em quantum a ser fixado pelo Tribunal de origem, observados parâmetros objetivos para essa finalidade.

XXI - Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.

XXII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil). XXIII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe

específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2015).

XXIV - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp 1574350/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019). Nesse sentido também o precedente desta E. Segunda Turma: REsp 1.057.274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010.

XXV - Dessa forma, voltando ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito (tráfego de veículos com excesso de peso) e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais derivam do próprio fato ofensivo. Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima.

XXVI - A propósito, merece destaque a manifestação do Ministério Público Federa: "12. O transporte de carga com excesso de peso não só coloca em risco a vida, a integridade física e a segurança dos usuários das rodovias federais, mas também acarreta sérios danos ao seu pavimento e abrevia o tempo útil de sua conservação, provocando prejuízos, consequentemente, dano ao patrimônio público, decorrente da dispensiosa manutenção e restauração. 13. Por outro lado, a prática danosa ao Erário tem uma contrapartida positiva para o recorrido, que economiza nos seus custos de transporte porque concentra indevidamente sua carga em poucos veículos, em detrimento ainda da vida e da integridade física da população usuária da rodovia, que fica mais exposta a acidentes de trânsito. 14. Assim, diante da flagrante atitude de desrespeito à legislação sobre o tema, em que o recorrido transporta mercadorias em caminhões com flagrante e incontestável excesso de peso em rodovias federais, faz-se necessária a sua responsabilização pela desobediência às normas legais, além da imposição da obrigação de indenizar o dano material ao patrimônio público e dano moral coletivo gerado".

XXVII - É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando enfimramento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de

manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor.

Mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (*an debeatur*), verifica-se a imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum *debeatur*. XXVIII - Por todos os argumentos acima expostos, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo, que afirma a impossibilidade de coexistência entre a multa de trânsito e as astreintes civis, negando em adição a existência de dano patrimonial e moral e de nexo causal. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (*an debeatur*), verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum *debeatur*. XXIX - Nesse contexto, tendo em vista que a reprimenda civil deve ser suficiente para desestimular a conduta indesejada e considerando razoável a ratio do Ministério Público, que pugnou pela cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, a ser continuamente atualizada) para cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso, determina-se que sejam fixadas as astreintes, conforme pleiteado.

XXX - Em caso análogo a este, esta E. Segunda Turma já decidiu no sentido da existência dos danos e no dever de indenizar. Nesse sentido: REsp 1574350/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019.

XXXI - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial deferindo o pleito de tutela inibitória (infrações futuras), conforme os termos e patamares requeridos pelo Ministério Público Federal na petição inicial. Devolva-se o feito ao juízo a quo a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais e morais coletivos e difusos.

XXXII - Agravo interno provido.

**(AgrInt no AREsp 1137714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019) (Grifamos)**

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em

obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

**(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)** (Grifamos)

No mais, fazendo um breve paralelo, pontua-se, em consonância com a jurisprudência, que o sentimento coletivo resultante da lesão ambiental prescinde da comprovação da dor ou do sofrimento experimentados pela coletividade, sendo certo que a lesão ambiental é suficiente para frustrar a sociedade do gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste entendimento, Morato Leite explica que:

“O dano ambiental extrapatrimonial não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, [...], acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. [...]. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo.”<sup>14</sup>

Portanto, levando-se em consideração os conceitos acima e as modalidades de dano ambiental expostas no item 2.1., conclui-se que o dano moral coletivo ambiental pode ser classificado como um dano ambiental em sentido lato, extrapatrimonial e coletivo.

---

14 LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 299.

### 2.3. FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Em continuidade, para se analisar os parâmetros para valoração do dano moral coletivo ambiental, mister abordar a finalidade da indenização a título de danos morais ambientais.

Referida indenização, a nosso ver, possui índole essencialmente pedagógica e inibitória, visando ensinar àquele a quem se aplica que o ato lesivo ao meio ambiente, qualquer que seja sua motivação, é incorreto e desmedido, com o intuito de inibir que este volte a cometer os mesmos equívocos e a causar novos danos.

Em que pese se enquadrar em uma das formas de reparação, sua função é, diversamente da reparação ao meio ambiente propriamente dito (e seus componentes ecológicos), condenar para que sejam desestimulados novos atos que possam ser nocivos ao meio ambiente.

Para Morato Leite, somente por meio de uma punição com natureza de repreação

“é que se poderá amenizar os efetivos prejuízos a valores equiparados à dor causados à coletividade, por ofensa à qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se impõe ao causador da lesão uma sanção pelo mal praticado, além de servir para desestimulá-lo a repetir a lesão ambiental.”<sup>15</sup>

Portanto, a indenização pelo dano moral ambiental, além de servir como resposta econômica aos danos sofridos pela coletividade, visa dissuadir possíveis comportamentos semelhantes por parte do causador do dano e, também, de terceiros.

Este parece ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência dominante. Nas palavras de Álvaro Mirra, merece destaque neste sentido o

“[...] entendimento consagrado em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de inclusão, no montante da reparação pecuniária de danos extrapatrimoniais em geral, do denominado ‘valor de desestímulo’, ou mesmo, da viabilidade de fixação de *quantum* indenizatório com base no proveito econômico obtido pelo agente com o prejuízo oral causado, expedientes próprios dos *punitive* ou *exemplary damages* do direito norte-americano, passíveis de

---

<sup>15</sup> Op. Cit. p. 307

utilização, também, em certos casos, na reparação pecuniária do dano ao meio ambiente.”<sup>16</sup>

Tal entendimento caminha no sentido de que a indenização desempenha também uma função preventiva, ou seja, vislumbrando evitar futuros danos e prevenindo a prática de novos comportamentos ilícitos. Assim, busca ressaltar ao agente ofensor, em caráter particular, mas também à sociedade como um todo, que a conduta danosa é inaceitável e intolerável e não se deve repetir.

#### **2.4. CONFLITUOSIDADE ENTRE O CARÁTER PEDAGÓGICO E A EXTENSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS AMBIENTAIS**

Em que pese esta função pedagógica punitiva com o objetivo de dissuadir possíveis novos atos lesivos ao meio ambiente, há de se defender que a imposição de um custo ao causador do dano não pode ser desmedida e aleatória, ou seja, o caráter educativo e inibitório da indenização por danos morais não justifica sua aplicação desarrazoada em razão da ausência de parâmetros claros para sua valoração.

O caráter punitivo deve exercer influência na valoração e quantificação da indenização, mas é necessário que se foque no papel intimidador ao agente causador do dano, para que não prevaleçam valorações infundadas.

Nesta linha, importante que o desestímulo não implique em imposição de “vingança”, excessiva e desproporcional. Desestimular é fazer perder o incentivo, ou ao menos enfraquecer o encorajamento de atividades aptas a causar novos danos.

Portanto, a indenização por danos morais coletivos ambientais há de ser suficiente para reprimir o dano e dissuadir novos atos lesivos ao meio ambiente, não se permitindo, no entanto, que a função pedagógica exceda seu limite educador e inibidor e resulte em punição desarrazoada do causador.

Fortalecendo este entendimento, destaca-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio de decisão monocrática do Ministro Antônio Carlos Ferreira no Recurso Especial nº 1.378.013, em que afirma que:

---

<sup>16</sup>MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 283.

A fixação do quantum devido em relação aos danos morais, à falta de critério objetivo, deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que deve se valer da equidade e de critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando para o caráter pedagógico e punitivo da indenização, de forma que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido. Com base nestes critérios e nos precedentes desta Eg. Corte, mostra-se justo e razoável manter o valor, arbitrado a título de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).<sup>17</sup> (Grifamos)

De modo não diverso, também endente a Ministra Nancy Andrighi que a indenização pelos danos morais deve observar a proporcionalidade, de modo que não seja nem insuficiente para cumprir sua função educativa e punitiva, nem exagerada a ponto de extravasar a função compensatória que se pretende. Vejamos:

Recurso Especial. Direito Civil. Danos Morais. Acidente de Trânsito. Lesão Permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitida em sede de Recurso Especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem. Recurso Especial provido.

(REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352) (Grifamos)

## **2.5. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE**

O que se depreende do exposto acima, portanto, é a necessidade da estrita observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação de valores pecuniários para indenizações a título de danos morais coletivos ambientais, sob pena de se extrapolar os limites cabíveis ao ato de se indenizar.

Bandeira de Melo, ao tratar da razoabilidade e proporcionalidade, defende que os atos do poder público

---

<sup>17</sup>Disponível em :

[https://www2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201301062620&dt\\_publicacao=06/08/2018](https://www2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201301062620&dt_publicacao=06/08/2018). Acesso em 17/09/2019.

“[...] só podem ser validamente exercidos na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”<sup>18</sup>

Da mesma forma, por consequência, indenização por dano moral ambiental que seja excessiva e ultrapasse o razoável, poderá deixar de cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Nesta linha, Carlos Roberto Gonçalves, ensina que “não há um critério objetivo e uniforme para arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usado de justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização.”<sup>19</sup>

É inclusive como tem se posicionado a jurisprudência. Senão vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. CONDUTA ANTIJURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. SANÇÕES DEVIDAS. VALORES CORRETOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
2. Quem autoriza e promove edificação irregular em área de preservação permanente, à margem de ribeirão, danifica o meio ambiente e deve reparar o dano.
3. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.
4. O valor das indenizações deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento corretamente realizado.
5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
6. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0713.11.008697-0/006,  
Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL,  
 julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)  
(Grifamos)

<sup>18</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 113.

<sup>19</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito das Obrigações - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 221.

## 2.6. IMPRESCINDIBILIDADE DE PARÂMETROS TÉCNICOS PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO E VALORAÇÃO ECONÔMICA DOS DANOS MORAIS COLETIVOS AMBIENTAIS

Diante disso, resta claro que os aspectos apontados acima relativos à fixação dos danos morais coletivos ambientais reafirmam a imprescindibilidade de parâmetros técnicos regulamentados para sua fundamentação e valoração econômica.

Isso porque, a ausência de critérios legais seguros para se aferir o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial resulta na dificuldade de valoração dos danos ambientais, sobretudo nesse aspecto de dano moral coletivo. A doutrina, inclusive, encampa esta dificuldade. Conforme ensina Morato Leite:

“Maior dificuldade ainda vislumbra-se no tocante à reparação de danos extrapatrimoniais coletivos. Isto porque, no que se refere à matéria, mesmo os princípios de ordem essencialmente patrimonial, já são de difícil reparação, como é o caso das lesões ao meio ambiente. Deveras, como se avaliar o dano extrapatrimonial causado a uma população que vive numa área atingida por um desmatamento desmedido?! Ou por um rio inteiramente poluído?!”<sup>20</sup>

A inexistência, pois, de normas legais que versem sobre critérios específicos para valoração do dano moral coletivo, fez com que fossem buscadas alternativas pela doutrina e jurisprudência.

A solução encontrada, em analogia à liquidação de obrigações resultantes de atos ilícitos do Direito Civil, foi a fixação da indenização por arbitramento. Elucida Morato Leite que “conferiu-se que os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos são passíveis de reparação, sendo que a quantificação deve ser feita por arbitramento.”<sup>21</sup>

Todavia, o arbitramento, a ser analisado em cada caso concreto, face a ausência de parâmetros e critérios claros, faz com que a valoração dos danos morais coletivos ambientais, conforme defendido no item acima, atenda necessariamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>20</sup> Op. Cit. p. 305

<sup>21</sup> Op. Cit. p. 306

Essa valoração não pode ficar em aberto, como um cheque em branco, nem pode ser transferida ao escrutínio do magistrado, muito menos do autor coletivo (principalmente o Ministério Público – Federal e Estadual).

É inclusive como tem se posicionado e jurisprudência:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. CONDUTA ANTIJURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. SANÇÕES DEVIDAS. VALORES CORRETOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
2. Quem autoriza e promove edificação irregular em área de preservação permanente, à margem de ribeirão, danifica o meio ambiente e deve reparar o dano.
3. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.
4. O valor das indenizações deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento corretamente realizado.
5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
6. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária.  
**(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0713.11.008697-0/006, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)**  
(Grifamos)

Ademais, conforme decisão monocrática citada no item 2.4. acima, “a fixação do quantum devido em relação aos danos morais, à falta de critério objetivo, deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que deve se valer da equidade e de critérios da razoabilidade e proporcionalidade [...].”

Portanto, para observância e cumprimento do papel educativo, punitivo e inibitório das indenizações, bem como maior proteção e ganho ao meio ambiente, imprescindível que hajam parâmetros técnicos para a adequada fundamentação e valoração econômica dos danos morais coletivos nas demandas ambientais, sob pena de se extrapolar os limites cabíveis ao ato de se indenizar.

### 3. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Superada a conceituação do dano ambiental e do dano moral coletivo ambiental e os principais aspectos de sua aplicabilidade, passemos agora a verificar os pressupostos da responsabilidade ambiental por danos causados ao meio ambiente, bem como da possibilidade de cumulação da imputação de reparação do dano ambiental com a indenização pecuniária por danos morais coletivos.

Para melhor introdução, faz-se necessária a abordagem do conceito de responsabilidade quando analisada sob o prisma do direito ambiental.

Conforme ensinam Marcondes e Bittencourt, a responsabilidade no direito ambiental deve ser entendida como:

“uma posição jurídica consequente, derivada da relação jurídica anterior, onde a inobservância de uma obrigação, ou a ocorrência de um determinado fato previsto em norma legal, ocasionou, por isso, lesão ao bem jurídico tutelado, submetendo, agora, o violador (responsável) a deveres decorrentes dessa lesão.”<sup>22</sup>

Desta feita, entende-se que a responsabilidade ambiental decorre necessariamente da violação a uma obrigação ou da não observância de previsão legal que resulte em lesão ao bem jurídico ambiental tutelado.

O tema da responsabilidade em matéria ambiental é dividido em três esferas de responsabilização (civil, administrativa e criminal), autônomas entre si, e com princípios e normas específicos e por vezes divergentes, que serão melhor abordados abaixo, conforme preceitua o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (Grifamos)

<sup>22</sup> MARCONDES, Ricardo Kochinski e BITTENCOURT, Darlan Rodrigues. “Lineamentos da responsabilidade civil ambiental”. Revista de Direito Ambiental. Vol. 3. p.108. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1996.

### **3.1. DA TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO**

Consoante o exposto, o Direito Ambiental Brasileiro é dividido em três esferas de responsabilização, quais sejam, **(i)** responsabilidade civil ambiental, **(ii)** responsabilidade administrativa ambiental e **(iii)** responsabilidade criminal ambiental, nos termos do acima citado art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Estes três níveis de responsabilidade ambiental são diferentes e independentes entre si. Isso porque, uma única ação pode desencadear a responsabilização ambiental em cada um dos três níveis e, como consequência, a aplicação de três sanções diferentes. Além disso, a ausência de responsabilidade em um desses níveis não isenta necessariamente o infrator da responsabilidade nos outros níveis.

Fundamental destacar que na esfera de responsabilidade civil ambiental prevalece a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que a obrigação de reparar o dano ambiental ou indeniza-lo prescinde de dolo ou culpa, bastando a existência de nexo de causalidade entre a conduta de um agente e o dano causado. A responsabilidade civil possui, portanto, caráter reparatório.

Já nas esferas de responsabilidade administrativa e criminal ambiental, prevalece a teoria da responsabilidade subjetiva, na qual faz-se necessária a existência e demonstração de dolo e/ou culpa para a imputação de responsabilidade ao agente. Disso decorre que, ambas as esferas administrativa e criminal, diferentemente da responsabilidade civil, possuem caráter sancionatório.

O próprio texto constitucional atribui o caráter sancionatório à responsabilidade ambiental na esfera administrativa, igualando-a à responsabilização na esfera criminal.

Este é, senão, o entendimento encampado pela doutrina. Nos dizeres de Luciana Vianna Pereira:

"Da análise do preceito constitucional, observa-se que a responsabilidade administrativa e a penal configuram instrumentos de repressão, sancionatórios, enquanto que a responsabilidade civil teria natureza eminentemente reparatória. Nesse sentido, estudar qualquer tema inerente à responsabilidade em matéria ambiental

requer um estudo desses três ramos e das teorias e princípios inerentes a cada um deles.”<sup>23</sup>

Ademais, é também o entendimento vastamente adotado pela jurisprudência.

Vejamos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Tupã. Multa ambiental. Queimada em imóvel rural usado para pastagem de gado. Responsabilidade. 1. Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que o horário de ocorrência do incêndio, a extensão da área e sua utilização para pastagem afastam a conclusão de que o embargante teria agido com negligência permitindo o alastramento do fogo em sua propriedade. Responsabilidade subjetiva não demonstrada. 2. Honorários. Os honorários foram fixados em 15% do valor atribuído à causa e não são excessivos. Ficam mantidos. Procedência dos embargos. Recurso da Fazenda desprovido.

**(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 31/07/2014; Data de registro: 07/08/2014)**<sup>24</sup> (Grifamos)

**EXCLUSIVAMENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NULIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Nos termos da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, visto que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, parágrafo 1º). 2. Porém, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva contida na espécie cível. No âmbito administrativo, a responsabilidade por danos ambientais deve utilizar a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. 3. Assim, para que a pessoa física, dirigente da pessoa jurídica, seja responsabilizada administrativamente pelo dano ambiental causado, é necessário haver descrição e prova do elemento subjetivo do tipo, ou seja, deve ser comprovado o dolo de causar dano direto ao ambiente protegido.

4. No presente caso, o réu não comprovou o dolo existente na conduta do autor em provocar dano na área protegida. Aliás, o que se vê é que o autor não agiu direta e pessoalmente na conduta danosa ao ambiente protegido, mas sim na qualidade de dirigente do Município de Marechal Deodoro, conforme Decreto de 011/2009 (id. 294411), ou seja, o ato foi praticado pela Municipalidade na intenção de amenizar a situação de calamidade pela qual passava o

23 PEREIRA, Luciana Vianna. “Sucessão de Responsabilidade Ambiental”. Revista de Direito Ambiental. Vol. 16. p.59. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2011.

24 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em 09/08/2019.

município. 5. No que tange ao pedido de retirada do nome do autor do CADIN, não merece amparo, diante da inexistência de prova de que seu nome tenha sido inserido no referido cadastro. 6. Apelações e remessa necessária desprovidas.

**(TRF5; Apelação 0801617-51.2014.4.05.8000; Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª TURMA; Data do Julgamento: 27/08/2015)<sup>25</sup> (Grifamos)**

### **3.2. DA ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS**

De acordo com o exposto acima, em meio à tríplice via de atuação do Direito Ambiental, a responsabilidade civil se caracteriza pela esfera de atuação reparatória, que opera a reparação da danosidade ambiental.

De caráter objetivo, pressupõe prejuízo ao meio ambiente ou a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, que pode consistir na recomposição ao *status quo ante* (restauração) e/ou em importância em pecúnia (indenização).

Diante disso, afirma-se que a responsabilidade civil por danos possui ampla abrangência, destinando-se à reparar qualquer danosidade ambiental, em sentido lato e/ou em sentido estrito (melhor expostos no item 2 acima), bastando a existência dos pressupostos de evento danoso e nexo de causalidade entre o dano e a atividade.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida, portanto, de forma ampla, de modo que o dever de recuperar o dano ambiental não exclua o dever de indenizar.

### **3.3. DO DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

O dever de reparação do dano ambiental, operado pela responsabilidade civil ambiental, consiste na obrigação de reparar/remediar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros, decorrente de uma ação ou omissão que resulte em danos ambientais de qualquer natureza.

Este dever de reparar o dano ambiental prescinde de dolo ou culpa, bastando a existência de nexo de causalidade entre a conduta de um agente e o dano causado. Ou seja, a existência de dano ambiental é pressuposto fundamental da

---

25 Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em 09/08/2019.

responsabilidade civil ambiental, isso porque, sem dano, não haveria que se falar em reparação, uma vez que não haveria o que se reparar.

A este respeito, Morato Leite esclarece que:

“importa realçar que a técnica de responsabilidade civil por dano ambiental prevista no art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, é autônoma e imediata, posto que o dever de reparar e reconstituir desta, é uma função primária e independe de outras disciplinas. [...] Acrescente-se que o sistema de responsabilidade civil da Lei 6.938/1981, já relatado, dispõe de instrumentos processuais próprios, que são meios hábeis e independentes voltados para a reparação do dano ambiental.”<sup>26</sup>

Dessa forma, tem-se que qualquer dano ao meio ambiente deve ser desde logo reparado, de forma autônoma e imediata, independentemente de outras sanções ou obrigações que decorram de esfera administrativa ou criminal.

Vejamos a seguir algumas hipóteses de interesse de reparação de danos ambientais.

### **3.3.1. REPARAÇÃO *IN NATURA* E REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Reparação *in natura*, ou reparação natural, é uma das modalidades de reparação do dano ambiental, podendo ser considerada como a forma mais apta para atuar sobre a danosidade ao meio ambiente.

Nas palavras de Álvaro Mirra, “relativamente ao dano ambiental, a reparação *in natura* aparece como forma adequada e mesmo indispensável à sua composição integral.”<sup>27</sup>

Isso decorre do fato de o meio ambiente, em concepção estrita, também ser composto de bens corpóreos, passíveis de reparação material. Por tal motivo, repará-los em sua integralidade, por meio de compensação materialmente equivalente ao conteúdo lesado, seria a melhor forma de retornar o meio ambiente ao *status quo ante* e, consequentemente, recompor a qualidade ambiental degradada.

---

<sup>26</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 137.

<sup>27</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 303.

Todavia, em que pese ser a forma mais apta e adequada, é também a mais complexa, em razão da impossibilidade prática de reparação do meio ambiente e seus recursos, devido a irreversibilidade do dano causado (na maioria dos casos). Tomando como exemplo o caso prático analisado no item 1, pode-se dizer que é praticamente impossível retornar os bens ambientais lesados ao *status quo ante* após o derramamento de dezoito mil litros de óleo bruto.

Este é, senão, um dos motivos pelos quais também se admite a reparação indenizatória aos danos ambientais. Em face da – quase que – impossibilidade de se reparar *in natura* o meio ambiente, a modalidade de reparação indenizatória pecuniária se mostra bastante utilizada na prática como mecanismo de compensação do prejuízo causado ao meio ambiente.

Na lição de Édis Milaré, “na hipótese de a restauração *in natura* se revelar insuficiente ou inviável – fática ou tecnicamente -, admite-se a indenização em dinheiro, como forma indireta de sanar a lesão.”<sup>28</sup>

A grande problemática em torno desta modalidade de reparação é que ela está, em princípio, associada a danos suscetíveis de serem avaliados economicamente. Ocorre que, em matéria ambiental, o dano causado ao meio ambiente e seus elementos tanto materiais quanto imateriais não tem valor pecuniário.

Portanto, a conversão do dano ao meio ambiente em valores monetários para fixação do cálculo do valor indenizável é praticamente impossível.

Reforçando este aspecto, Álvaro Mirra esclarece que:

“Como se vê, o dano ambiental não tem equivalente pecuniário. A Economia, lembra Antônio Herman Benjamin, ainda não conseguiu valorar adequadamente os bens ambientais e a partir deles os danos ao meio ambiente. Quantificar em dinheiro um prejuízo dessa natureza, seria, a bem da verdade, estimar o inestimável; avaliar o que não vale nada [...] do ponto de vista econômico.”<sup>29</sup>

Tal cenário, cumpre destacar, corrobora a temática central do presente trabalho, no sentido de que, se os danos ao meio ambiente propriamente dito (material e patrimonial) são de difícil valoração clara e objetiva, que dirá os danos ambientais analisados sob a concepção extrapatrimonial coletiva.

---

<sup>28</sup> Op. Cit. p. 333

<sup>29</sup> Op. Cit. p. 325

### 3.3.2. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL (PATRIMONIAL) E POR DANO IMATERIAL (EXTRAPATRIMONIAL)

Dando sequência à análise, imperioso também mencionar as hipóteses de reparação pelos danos materiais e imateriais que, para os fins do presente estudo, convencionalmente serão tratados por patrimoniais e extrapatrimoniais (conforme item 2.1.), respectivamente.

O dano ambiental material ou patrimonial é aquele que recai sobre o próprio bem ambiental, ou seja, sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a lesão ambiental que resulta, por exemplo, em desequilíbrio ecológico, comprometimento de determinado espaço protegido, redução da qualidade de vida da população etc.

Por tal motivo, a reparação por esse tipo de dano consiste na possível (ou, como já abordado, em determinados casos, quase que impossível) restituição ao *status quo ante*, além de compensação ou indenização.

Já o dano ambiental imaterial ou extrapatrimonial, nos termos do item 2.1. acima, é aquele que se caracteriza por uma ofensa ao sentimento coletivo resultante de uma lesão material ou patrimonial ao meio ambiente. Contrapondo o dano ambiental material, incide sobre o sentimento psicológico negativo que o dano ao meio ambiente causa à coletividade.

Na lição de Édis Milaré, “quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento coletivo de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral”.<sup>30</sup>

Por tal motivo, a reparação desse tipo de dano não está associada à possibilidade de retorno ao *status quo ante* do meio ambiente, nem à compensação do patrimônio lesado, mas sim à compensação do sentimento negativo, da sensação de dor experimentada pela lesão.

### 3.4. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Conforme se verificou, o dever de reparação do dano ambiental é amplo e pressupõe um prejuízo ao meio ambiente ou a terceiro, sem o qual não haveria o

<sup>30</sup> Op. Cit. p. 326.

que se reparar, o que enseja consequentemente a um dever de recomposição do dano e/ou uma indenização.

Além do que, restou demonstrado que deve ser reparado tanto o dano ambiental em seu aspecto material e patrimonial, quanto o dano ambiental em seu aspecto imaterial e extrapatrimonial.

Assim, nestas hipóteses, tem-se verificado a possibilidade de cumular obrigações de fazer (dever de reparação do dano ao meio ambiente) com a indenização pecuniária por danos morais coletivos.

Isso porque, conforme já mencionado, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida de forma ampla, de modo que o dever de recuperar o dano ambiental não exclua o dever de indenizar.

Ademais, consoante exposto no item 1 acima e argumentado pelo magistrado que condenou a empresa Petrobrás ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes do derramamento de dezoito mil litros de óleo bruto nas águas do Oceano Atlântico, o próprio artigo 1º da Lei 7.347/1985 prevê expressamente a viabilidade da condenação em danos morais nas ações civis públicas, regramento que não restringe a possibilidade de extensão dos danos à coletividade.

De forma esclarecedora, Morato Leite leciona:

“De fato, a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se um indivíduo pode ser resarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação.”  
<sup>31</sup>

A este respeito, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado. Em acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 1.367.923, o ministro Humberto Martins explica que

“haveria contra sensu jurídico na admissão de resarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos

---

<sup>31</sup> Op. Cit. p. 271

deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização".<sup>32</sup>

O precedente encontra-se assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de resarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.

Recurso especial improvido.

**(REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)**  
(Grifamos)

Complementarmente, este parece ser o posicionamento pacífico do Tribunal Superior. Vejamos:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em

<sup>32</sup> Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100864536&dt\\_publicacao=06/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100864536&dt_publicacao=06/09/2013). Acesso em 03/09/2019.

obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

**(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013) (Grifamos)**

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.

2. Não é possível conhecer da suscitada litispendência, pois, para aferir-se a tríplice identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada perante a Comarca de Laranjeiras/RJ, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios nos autos, concernente aos documentos que instruem a referida causa, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistêmática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento extra petita, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontram-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade.

4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013.

5. O arresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A revaloração desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O Juízo a quo afastou a suscitada sucumbência mínima, sob o argumento de que houve o deferimento de importante parcela do pleito deduzido na inicial e que os demais pedidos, na realidade, se tornaram prejudicados por questões inerentes à própria demora da tramitação e, portanto, não imputável à parte autora. Esse ponto, todavia, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extenso, não provido.

**(REsp 1355574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)** (Grifamos)

Por conseguinte, resta claro que o dano moral coletivo ambiental deve também ser reparado, gozando de respaldo legal, além de posicionamento pacífico doutrinário e jurisprudencial neste sentido. O ponto crítico parece ser, portanto, como já pontuado e reforçado a seguir, a ausência de critérios claros e objetivo para valoração e parametrização deste dano moral coletivo ambiental.

#### **4. DA DIFICULDADE E NECESSIDADE DE VALORAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO ADEQUADA DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL VERIFICADA NA PRÁTICA: AUSÊNCIA DE PARÂMETROS CLAROS E REGULAMENTADOS**

Ante todo o exposto, restou claro o posicionamento de que fixação dos danos morais coletivos ambientais carece de critérios expressos e objetivos, o que reafirma a imprescindibilidade de parâmetros técnicos regulamentados para sua fundamentação e valoração econômica.

Para ratificar este posicionamento, serão analisados certos aspectos em exemplos práticos (casos concretos) que configuram e demonstram a dificuldade de valoração e parametrização deste dano.

Conforme exposto no item 1 acima, constatou-se caso concreto em que se nota a condenação de danos morais coletivos em R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quarto centavos), decorrentes das lesões ambientais causadas ao meio ambiente pelo derramamento de dezoito mil litros de óleo bruto nas águas do Oceano Atlântico.

Neste caso, verificou-se que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em valor idêntico à indenização aos danos ambientais, sem apresentar, conduto, fundamentos ou parâmetros valorativos claros.

O que houve, contrariamente, foi uma justificativa pautada simplesmente no sentido de que, segundo já abordado, a indenização do dano moral ambiental é impositiva, cabendo ao julgador, com base nos princípios que informam a atividade jurisdicional, arbitrar valor que se revele adequado a cumprir a função punitiva para o poluidor e compensatória para a coletividade, considerando o potencial econômico do poluidor, a gravidade e a intensidade do dano.

Ocorre que, a nosso ver, arbitrar indenização de monta superior a três milhões de reais sem justificativa técnica, apenas equiparando ao *quantum* definido para composição do meio ambiente, parece ser excessivo e questionável, deixando o interessado à margem do controle jurisdicional, sem compreender na totalidade os motivos pelos quais estará, nesta grandeza, obrigado a reparar o sentimento coletivo negativo experimentado pelo dano.

Aprofundando este entendimento, destaca-se a ocorrência de outros casos em que, dada a difícil valoração, bem como a fixação elevada do *quantum* indenizatório, o valor imposto a título de dano moral coletivo foi reduzido. Vejamos.

Em caso semelhante envolvendo a mesma empresa (Petrobras), o tribunal superior (TRF da 5<sup>a</sup> Região) reduziu o valor da condenação estipulada em primeira instância a título de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir das circunstâncias fáticas do caso.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação de Pescadores de Bairros e Povoados da Cidade de Maruim/SE em face da Petrobras em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe em outubro de 2008, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da Petrobras, que acarretou no vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas do rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.

O precedente encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. TUTELA AMBIENTAL REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL TRANSINDIVIDUAL. INDENIZABILIDADE. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação civil pública quando o IBAMA figura como demandado. Incidência do art. 109, I, da Constituição da República.
2. O art. 461 do Código de Processo Civil prevê que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por isso, a determinação de medida que produz o mesmo efeito prático da postulada não implica em julgamento extra petita.
3. A sentença que, interpretando a petição inicial, conclui que a parte autora postulara "indenização por dano moral coletivo", embora a chamando equivocadamente de "pena pecuniária", e condena a Ré ao pagamento de parte da quantia requerida não pode ser considerada extra petita. Cabe ao juiz interpretar os pedidos formulados pelo autor, sendo-lhe vedado apenas dar a essa interpretação efeito extensivo, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil.

4. Neste processo pretende-se obter indenização por dano moral transindividual decorrente de um acidente ambiental. No Processo n. 0002058-08.2009.8.25.0041, em curso na Comarca de Laranjeiras/SE, pretende-se obter indenização dos danos materiais e morais sofridos pelos pescadores associados à Associação de Pescadores de Bairros e Povoados da Cidade de Maruim, que figura como autora em ambas as ações. Enquanto neste processo a indenização diz respeito ao dano moral sofrido por toda a sociedade (direito difuso), naquela busca-se indenização pelos danos causados aos pescadores associados (direito individual homogêneo). Diversidade de pedidos afasta a possibilidade de litispêndência.

5. Inexiste controvérsia quanto à existência do acidente ambiental ocorrido em outubro de 2008: em razão a obstrução ocorrida em uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade de uréia, a Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRAS, lançou produtos químicos no Rio Sergipe, elevando o nível de amônia muito acima do normal e causando a mortandade de toneladas de peixes e camarões.

6. As causas do dano ambiental decorreram de fatos internos à própria unidade industrial, ligados tanto à deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos quanto à precária manutenção das respectivas canaletas, como constado por perícia realizada no curso do processo. Alegação de caso fortuito que não procede.

7. A solução dada pela PETROBRAS em razão do cumprimento da medida liminar concedida neste processo (direcionamento da rede de drenagem de águas pluviais da seção de uréia da FAFEN-SE para as bacias de acumulação já existentes e posterior lançamento no mar, sem qualquer ligação com o Rio Sergipe) atende integralmente à pretensão da Autora (evitar que dejetos químicos sejam lançados nas águas do Rio Sergipe). Desnecessidade de construção de tanques de captação das águas pluviais, onde estas seriam analisadas e tratadas, se necessário, antes de seu lançamento no Rio Sergipe. Primeiro porque no sistema de drenagem atual as águas pluviais não são mais lançadas no Rio Sergipe, mas em alto mar, juntamente com dejetos químicos, não havendo possibilidade de vazarem para o rio, conforme informado pelo perito. Segundo porque embora em tese possível, a construção desses tanques é prática, operacional e economicamente inviável, conforme atestado em perícia judicial.

8. As graves violações a direitos e interesses difusos e coletivos, capazes de causar dor, sofrimento e comoção na sociedade como um todo, podem causar dano moral transindividual indenizável. Expressa previsão do art. 1º, caput, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.884/94. Alguns precedentes desta Turma: AC 424.963, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE de 04/02/2010; AC 431.925, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE de 15/09/2009; AC 471.824, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (convocado), unânime, DJE de 26/11/2009.

9. O dano ambiental causado pela PETROBRAS atingiu o rio de maior importância para Sergipe, pelo qual a população sergipana tem grande consideração e respeito, a ponto de homenageá-lo com o nome do próprio estado, que, em língua tupi, significa "rio dos siris", numa referência ao Rio Sergipe. As reportagens divulgadas pela mídia são suficientes para revelar os sentimentos de indignação e

sofrimento que atingiram o povo sergipano. Dano moral transindividual configurado.

10. Embora o dano moral sofrido pela sociedade sergipana seja indenizável, o valor de R\$ 500.000,00 é excessivo. Não se discute que o acidente foi grave, que em razão deles morreu uma quantidade considerável de peixes e camarões e que a PETROBRAS é empresa de grande porte econômico. Entretanto, há outros fatores a serem considerados e que minimizam as consequências nefastas do ocorrido: a) o aumento do nível de amônia atingiu uma área determinada e não muito extensa do Rio Sergipe - 5 km a montante (acima) e 3 km a justante (abaixo) da FAFEN, sendo o impacto ambiental considerado pequeno; b) a área de manqueiral, onde se encontra a maior riqueza natural na localidade, não foi atingida pela amônia; c) o impacto ambiental foi pontual e agudo, atingindo o Rio Sergipe e todos os animais aquáticos que não conseguiram escapar do raio da ação do produto químico apenas pelo período de 05 dias, não tendo havido acumulação de amônia ao longo da cadeia biológica; d) a região atingida recuperou-se totalmente em apenas 08 meses, contados do acidente. Suficiência do valor de R\$ 150.000,00 para indenizar o dano moral transindividual. Provimento parcial do apelo da PETROBRAS.

11. Os pedidos da Autora que foram julgados improcedentes referem-se à determinação de providências para recuperação do meio ambiente, não tendo sido sequer apreciados em razão da constatação pericial de que a finalidade acima mencionada fora atingida no curso do processo. O pedido de construção de tanques de captação das águas fluviais foi julgado procedente em parte, determinando-se a adoção de medidas aptas a assegurar o resultado prático equivalente. O pedido de indenização por dano moral transindividual foi acolhido, embora não no valor postulado, mas isso não implica em sucumbência da parte autora, conforme jurisprudência predominante. Sucumbência quase total da PETROBRAS, que deve suportar os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 15.000,00, equivalentes a 10% do valor da condenação.

12. Apelação da Autora improvida. Apelação da PETROBRAS parcialmente provida apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral transindividual.

**(PROCESSO: 200885000037830, AC - Apelação Civil - 509710, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/06/2011, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::16/06/2011 - Página:509)**  
(Grifamos)

Analisando o caso, verifica-se incontrovertido que o derramamento de mais de 43 (quarenta e três) mil litros de amônia nas águas do Rio Sergipe, de extrema importância para os moradores locais, que ocasionou a mortandade de seis toneladas de peixes e outras espécies, resultou em um sentimento negativo, de tristeza e indignação, vitimando toda a sociedade, configurando, pois, dano moral coletivo indenizável.

Todavia, na análise do relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, embora o dano extrapatrimonial sofrido pela sociedade seja indenizável, o valor fixado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é excessivo.

Para o magistrado:

“Não se discute que o acidente foi grave, que em razão deles morreu uma quantidade considerável de peixes e camarões e que a PETROBRAS é empresa de grande porte econômico, fatores que, ante a natureza e objetivo de indenização por dano moral, devem ser levados em consideração para elevá-la.

Entretanto, há outros fatores a serem considerados e que minimizam as consequências nefastas do ocorrido: a) o aumento do nível de amônia atingiu uma área determinada e não muito extensa do Rio Sergipe –5 km a montante (acima) e 3 km a justante (abaixo) da FAFEN, sendo o impacto ambiental considerado tecnicamente pequeno; b) a área de manguezal, onde se encontrava a maior riqueza natural do local, não foi atingida pela amônia; c) o impacto ambiental foi pontual e agudo, atingindo o Rio Sergipe e todos os animais aquáticos que não conseguiram escapar do raio da ação do produto químico apenas pelo período de 05 dias, não tendo havido acumulação de amônia ao longo da cadeia biológica; d) a região atingida recuperou-se totalmente em apenas 08 meses, contados a partir do acidente.”<sup>33</sup>

Verifica-se, assim, um entendimento no sentido de que devem ser consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, como a gravidade do dano, sua extensão, as ações adotadas pelo causador etc., não se admitindo, no entanto, uma fixação de valoração e fundamentação frágil.

Mesmo porque, na condenação inicial, para definição do valor a ser imposto, o que se verificou foi uma valoração com base em critérios não técnicos, mas mais afetivos e de pretensão punitiva, conforme se depreende da sentença:

“Quanto ao valor a ser imposto, é certo que se visa, por um lado, a uma mínima que seja reparação à vítima, no caso, mais diretamente todo o povo sergipano que mais convive com este rio que nos é tão querido e de onde se retiram espécies comestíveis que satisfazem aos mais exigentes paladares, sem contar na própria beleza e bem estar que o seu equilíbrio ecológico nos possibilita e que notamos o quão deslumbrante é tal equilíbrio quando observamos, entre perplexos e chocados, as imagens divulgadas por ocasião do incidente ocorrido. De outro lado, a indenização há de ser uma punição para o agente agressor, de forma que o caráter pedagógico

---

<sup>33</sup> Disponível em: [https://www4.trf5.jus.br/data/2011/06/200885000037830\\_20110616\\_3742327.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2011/06/200885000037830_20110616_3742327.pdf). Acesso em 15/09/2019.

e o inibitório também se façam presentes em tal equação, na qual há de se levar em conta a capacidade financeira da ré.”

O caso em tela, portanto, permite inferir a fragilidade que a ausência de parâmetros claros para valoração do dano moral ambiental reflete na prática, corroborando a dificuldade e necessidade de parametrização adequada e regulamentada.

Em outro exemplo semelhante ao exposto acima, novamente, o próprio juízo, que goza de discricionariedade para arbitramento, atentou-se ao *quantum* indenizável, defendendo que se mantenha razoável e proporcional a indenização.

Trata-se da Ação Civil Pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao Meio Ambiente movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da empresa de Santa Clara Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., ajuizada em razão do armazenamento, no pátio da empresa, de madeira em toras da espécie jatobá, equivalente a 387.991 m<sup>3</sup> (trezentos e oitenta e sete metros cúbicos e novecentos e noventa e um milímetros cúbicos), sem a devida licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente.

A sentença prolatada pelo Juízo Singular julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos ambientais materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.

O tribunal, por sua vez, ao analisar a apelação da empresa ré, houve por minorar a indenização a título de danos morais, conforme se depreende da ementa abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA EM TORA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, NO PÁTIO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS AMBIENTAIS MATERIAIS E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SE TRATANDO DE DIREITO AMBIENTAL, VIGE A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO AGENTE, CONFORME MENCIONA A C/F EM SEU ARTIGO 225, § 3º. DESTA FORMA, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE NA ESFERA CRIMINAL, NÃO ISENTA O INFRATOR DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. CONFORME O DECRETO Nº 6514/2008, O**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL INICIA-SE PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, O QUAL DEVERÁ CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, A DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONSTATADAS E A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS, CONFORME PRECEITUA OS ARTS. 96 E 97 DO REFERIDO DECRETO. SOB A ÓTICA DO STJ, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL A CUMULAÇÃO ABSTRATA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (REPARAR) E NÃO FAZER (NÃO INTERVIR NA ÁREA DESMATADA) COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. A LEI Nº 7.347/85, QUE REGULA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A ILCITUDE DA CONDUTA DO RÉU SE ENCONTRA COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 70, AMBOS DA LEI 9.605/98, E NO ART. 2º, II E IV E ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO DECRETO Nº 3.179/99. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(2016.04084000-33, 165.798, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-07)<sup>34</sup> (Grifamos)**

Como fundamento para redução do que considera excessivo para condenação dos danos morais coletivos, defende a Desembargadora Relatora Gleide Pereira de Moura que, como inexiste tabela de fixação de danos morais, cabe ao Julgador analisar cada caso concreto, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reforçando o entendimento defendido ao longo do presente trabalho (especificamente no item 2.5).

Nesta justificativa, citou entendimento da Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do Recurso Especial nº 318.379/MG, qual seja

"[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta."<sup>35</sup>

<sup>34</sup> Disponível em:

[http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:3j2f2OwF14J:177.125.100.71/acordao/20160408400033+000046708.2008.8.14.0005&site=jurisprudencia&ie=UTF8&client=consultas&proxstylesheet=consultas&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8](http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:3j2f2OwF14J:177.125.100.71/acordao/20160408400033+000046708.2008.8.14.0005&site=jurisprudencia&ie=UTF8&client=consultas&proxstylesheet=consultas&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8). Acesso em 15/09/2019.

<sup>35</sup> Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=318379&b=ACOR&thesaurus=JURIDIC\\_O&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=318379&b=ACOR&thesaurus=JURIDIC_O&p=true). Acesso em 15/09/2019.

Desta forma, entendeu que é absolutamente impossível determinar a exata correspondência entre o dano moral e a compensação econômica dos dissabores experimentados pela vítima. Todavia, no caso em comento, considerou que a condenação em danos morais deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por se revelar, neste patamar, mais justa e equânime.

Pois bem. Verificados os casos concretos acima, pode-se concluir que a dificuldade de valoração e parametrização do dano moral coletivo ambiental decorre da ausência de parâmetros legais claros e regulamentados, deixando ao magistrado o – ingrato – dever de arbitra-lo. Isso reflete na dificuldade e necessidade de parametrização adequada, que se defende no presente trabalho.

Não obstante, não se pode defender que não sejam arbitrados, visto que são legítimos e possuem importante função na reparação e defesa do meio ambiente, mas fundamental que se busquem meios claros, objetivos e regulamentados de enquadrá-los e valorá-los, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões.

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar criticamente os critérios utilizados para aplicação do dano moral coletivo em demandas ambientais, de modo a se examinar os aspectos que resultam na imprescindibilidade de parâmetros claros e regulamentados para sua fundamentação e valoração.

Pode-se afirmar que os objetivos do trabalho foram plenamente alcançados, haja vista a pesquisa realizada como método para a presente investigação, bibliográfica e jurisprudencial, ser classificada como exploratória e de abordagem qualitativa.

Além do que, ao longo do estudo e pesquisa realizada, permitiu-se verificar aspectos que inferem a dificuldade de fixação dos danos morais coletivos em demandas envolvendo atos lesivos ao meio ambiente, o que resultam na necessidade parametrização e valoração adequada.

Para tanto, buscou-se inicialmente realizar uma análise crítica – da ausência - dos parâmetros para fundamentação e valoração dos danos morais ambientais a partir de caso concreto, (Ação Civil Pública nº 2009.71.00.026229-4/RS), no qual a empresa ré foi condenada a indenização de monta superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sem que fossem apresentados, no entanto, fundamentos ou parâmetros valorativos claros.

Esta falta de fundamentação valorativa demonstrou desde logo que são imprescindíveis parâmetros objetivos e regulamentados, sob o risco de se extrapolar os limites e margens de liberalidade do juízo, bem como a proporcionalidade e razoabilidade atinentes aos atos jurisdicionais.

Sequencialmente, para se aprofundar na análise do assunto pretendido, mostrou-se essencial a abordagem dos conceitos de dano ambiental e suas modalidades, para posterior compreensão do dano moral coletivo ambiental.

Diante disso, partindo-se da premissa que dano ambiental consiste em uma lesão indesejada aos recursos ambientais como um todo, em sentido amplo, com consequente prejuízo ao equilíbrio ecológico e/ou à sadia qualidade de vida, concluiu-se que o dano moral coletivo ambiental é aquele que decorre de lesão ao sentimento coletivo, de âmbito moral, causado pela dor de ter sido lesada em razão

do prejuízo ao meio ambiente, podendo ser classificado como um dano ambiental em sentido lato, extrapatrimonial e coletivo.

Além do mais, constatou-se que o dano moral coletivo ambiental enseja uma indenização de caráter essencialmente pedagógico e inibitório, cuja finalidade principal é dissuadir comportamentos semelhantes por parte do causador do dano e da própria coletividade, de modo que sejam desestimulados novos atos que possam ser lesivos ao meio ambiente.

Todavia, estudou-se que este caráter punitivo pedagógico e inibitório muitas vezes conflita com a extensão do valor da indenização pelos danos morais coletivos ambientais. Portanto, aferiu-se que é fundamental que não deixem de ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em sua aplicação.

Diante disso, conclui-se que é imprescindível que hajam parâmetros técnicos para a adequada fundamentação e valoração econômica dos danos morais coletivos nas demandas ambientais, para que se garanta a observância e cumprimento do papel educativo, punitivo e inibitório das indenizações, sob pena de se extrapolar os limites cabíveis ao ato de indenizar.

Em continuidade, para se compreender estas hipóteses de aplicação de indenizações a título de danos morais coletivos ambientais, que refletem os problemas de valoração e parametrização apontados acima, primordial se fez analisar o conceito de responsabilidade ambiental e suas características.

Pontuada a responsabilidade civil e o dever de reparação dos danos ambientais em todas as suas extensões, notou-se o predomínio da possibilidade de cumulação da reparação do dano ambiental próprio com a indenização pecuniária por danos morais coletivos.

Por fim, superada essa análise conceitual de dano ambiental moral coletivo ambiental e os aspectos de sua imputação, operados pela responsabilidade civil ambiental, foram examinados casos práticos em que puderam ser observados aspectos que configuram e demonstram a dificuldade de valoração e parametrização deste dano.

Desta análise, conclui-se que, na prática, o obstáculo para a valoração e parametrização do dano moral coletivo ambiental decorre da ausência de parâmetros legais claros e regulamentados para seu arbitramento, o que reflete na dificuldade e necessidade de parametrização adequada.

Essa valoração não pode ficar em aberto, como um cheque em branco, nem pode ser transferida ao escrutínio do magistrado, muito menos do autor coletivo (principalmente o Ministério Público – Federal e Estadual).

Entretanto, também não se pode defender que não sejam arbitrados, visto que são legítimos e possuem importante função na reparação e defesa do meio ambiente. O ponto essencial é, portanto, que se busquem meios claros, objetivos e regulamentados de enquadra-los e valorá-los, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública** – Lei n.<sup>o</sup> 7.347, de 24 de julho de 1985.
- GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011
- JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL: **Consulta processual**. Disponível em:  
[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resulado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=>](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resulado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200971000262294&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=e6d36b628786763f2ee63c5efc08f401&txtPalavraGerada=kctj&txtChave=&seq=>). Acesso em 25 ago. 2019.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEIDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- MARCONDES, Ricardo Kochinski e BITTENCOURT, Darlan Rodrigues. **Lineamentos da responsabilidade civil ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Vol. 3. p.108. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1996.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 9<sup>a</sup> Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- PEREIRA, Luciana Vianna. **Sucessão de Responsabilidade Ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Vol. 16. p.59. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2011.
- STEIGLEIDER. Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de jurisprudência**. Acórdão. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000209126&dt\\_publicacao=28/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000209126&dt_publicacao=28/02/2012)>. Acesso em 25 ago. 2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de jurisprudência.** Acórdão.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100864536&dt\\_publicacao=06/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100864536&dt_publicacao=06/09/2013)>. Acesso em 03 set. 2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de jurisprudência.** Acórdão.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201301062620&dt\\_publicacao=06/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201301062620&dt_publicacao=06/08/2018)>. Acesso em 17 set. 2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de jurisprudência.** Acórdão.

Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=318379&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 17 set. 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta de jurisprudência.** Acórdão.

Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em 09 ago. 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Consulta de jurisprudência.**

Acórdão. Disponível em: <

[http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:3j2f2OwF14J:177.125.100.71/acordao/20160408400033+000046708.2008.8.14.0005&site=jurisprudencia&ie=UTF8&client=consultas&proxstylesheet=consultas&lr=lang\\_pt&acces](http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:3j2f2OwF14J:177.125.100.71/acordao/20160408400033+000046708.2008.8.14.0005&site=jurisprudencia&ie=UTF8&client=consultas&proxstylesheet=consultas&lr=lang_pt&acces)s=p&oe=UTF-8> Acesso em 15 set. 2019.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Consulta de jurisprudência.**

Acórdão. Disponível em:

<<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>.

Acesso em: 09 ago. 2019.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Consulta de jurisprudência.**

Acórdão. Disponível em: <

[https://www4.trf5.jus.br/data/2011/06/200885000037830\\_20110616\\_3742327.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2011/06/200885000037830_20110616_3742327.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2019.

**Website do Ministério Público Federal - MPF.** Disponível em:

<<http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/cursos/curso-de->



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

Pró-Reitoria de Educação Continuada

62

valoracao-do-dano-ambiental/CETESB\_Valoracao\_Ambiental.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.